



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0002945-37.2016.8.14.0000

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A.

Advogado (a): Dr. Alexandre Miranda Lima, OAB/RJ nº 131.436 e Ana Tereza Basilio, OAB/RJ nº 74.802

AGRAVADAS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 247/248 (publicada no DJ em 18-3-2016) e GRADUAL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Defensora Pública: Dra. Nilza Maria Paes da Cruz

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTIÇA. DEMONSTRADOS.

1- De acordo com os precedentes do STJ, a cláusula de eleição de foro prevista no contrato de adesão, em princípio, é válida e eficaz, exceto quando for constada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando o acesso ao Poder Judiciário.

2- A vulnerabilidade financeira da empresa agravada em relação à empresa agravante é manifesta, já que o porte econômico de uma em comparação com o da outra é desmensurado.

3 - Em decorrência da desproporção verificada na capacidade econômica das partes litigantes, resta evidente que a fixação da competência na Comarca do Rio de Janeiro traria prejuízo à defesa da empresa agravada, já que seu acesso ao Judiciário estaria dificultado, não só em razão da distância a ser suplantada, mas dos gastos a mais que teria que despende para litigar em outro Estado da Federação.

4 - As argumentações apresentadas pela recorrente não trazem fundamentação capaz de modificar a decisão atacada, porquanto enfocam as mesmas teses lançadas no Agravo de Instrumento.

5 - Recurso conhecido e desprovimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 247-248 verso.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 27 de junho de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 250-260) interposto por Oi Móvel S.A,



atual denominação TNL PCS S.A, contra decisão monocrática de fls. 247-248, que negou seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência do STJ.

Historia que a agravada/Gradual Eletrônica e Telecomunicações LTDA, ajuizou ação monitória em face da Oi Móvel S.A.

Alega que a referida ação é descabida, bem como foi ajuizada perante Juízo incompetente.

Menciona que no contrato firmado com a agravada, existe a cláusula do foro de eleição, sendo eleita a Comarca Central do Estado do Rio de Janeiro para dirimir eventuais questões contratuais. No entanto, a recorrida ajuizou a ação originária perante a Comarca de Belém, sendo distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial.

Relata que opôs exceção de incompetência que fora rejeitada pelo juiz de primeiro grau. Que contra essa decisão interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento, sendo essa a decisão ora atacada.

Sustenta que diversamente da decisão objurgada, não há qualquer prejuízo na tramitação do feito no foro previamente eleito, uma vez que a controvérsia gira em torno da existência ou não de inadimplemento contratual e, portanto, independe de prova além da apresentada nos autos.

Argumenta que a hipossuficiência da parte agravada não resta comprovada.

Requer ao final, a reconsideração da decisão atacada, e caso contrário, o provimento do agravo interno.

A agravada apresenta contrarrazões (fls. 263-268), aduzindo que diversamente do alegado pela recorrente, o foro de eleição pactuado entre as partes causa prejuízo à recorrida, uma vez que teria que se deslocar mais de 3.000 quilômetros, de Belém para o Rio de Janeiro, a fim de ser ressarcida pelos serviços prestados.

Diz que no curso da demanda está demonstrada a sua hipossuficiência, tanto que o juiz de primeiro grau deferiu a justiça gratuita em seu favor. Assevera que em contrapartida, a Oi Móvel S/A possui filial no Estado do Pará, não havendo qualquer prejuízo em demandar em foro diverso do eleito.

Requer seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do presente recurso. Preenchido os requisitos de admissibilidade.

A decisão objeto deste agravo interno foi proferida antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 16-3-2015. Desse modo, com fulcro no art. 14 do NCPC, a análise do presente recurso será feita com base na Lei 5.869/1973 – CPC.

Para melhor juízo sobre o Agravo Interno em julgamento, entendo necessário trazer ao conhecimento de Vossas Excelências os fundamentos da decisão ora atacada (fls. 247/248): Conforme relatado, o desiderato da Agravante com este recurso é cassar a decisão do Juízo primevo que julgou improcedente a Exceção de Incompetência.

O desenlace meritório não guarda dificuldade, uma vez que a matéria já foi exaustivamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que em se tratando de contrato de adesão e comprovada a hipossuficiência da parte, pode ser afastada a cláusula



de eleição de foro.

Nesse sentido se posiciona o STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS N. 5, 7 e 83 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É possível a declaração de ofício de incompetência baseada no art. 112, parágrafo único, do CPC na hipótese de reputada inválida a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão quando há reconhecimento da hipossuficiência da parte e comprovação da dificuldade de acesso à Justiça.

4. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 732.047/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). (grifo)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

Hipótese em que a Corte estadual, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela invalidade da cláusula de eleição de foro, sob o fundamento de que a sociedade empresária familiar (autora da ação de indenização) "é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não obtém faturamento e a remessa do processo para Brasília dificultará o acesso à Justiça e a defesa de seus direitos". A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 590.388/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015) (grifo)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE FRANQUIA. ALTERAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. 2. COMPROVAÇÃO.

VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da possibilidade de se declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão de franquia, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso a justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.977/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014). (grifo).

Verifico que a autora/agravada é uma sociedade empresária, registrada como microempresa, possuindo sede provisória na Avenida Almirante Barroso, Conjunto Amapá, nº 579, bairro do Souza, nesta Capital. O valor cobrado é no montante de R\$-23.322,14 (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos). Noto ainda, que no contrato (fls. 101-128) fora eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Lado outro, constato que a agravante é uma sociedade anônima, cujo capital social declarado em seu Estatuto Social (fls. 36-40) é de R\$-7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo de conhecimento público que se trata de uma das maiores empresas de comunicação do país.

Assim, fica plenamente comprovada a hipossuficiência da sociedade empresária, tendo em vista que se trata de uma microempresa, cujo capital social é ínfimo em comparação com a agravante.



Também vislumbro a possibilidade de prejuízo ao acesso à justiça pela agravada, uma vez que, para cumprir a cláusula de eleição de foro teria que se deslocar por mais de 3.000 quilômetro, de Belém para o Rio de Janeiro, para buscar o ressarcimento pelo serviço prestado para a requerida/agravante.

Portanto, com razão o Juízo a quo ao reconhecer como nula/inválida a cláusula de eleição de foro, uma vez que está devidamente comprovada a hipossuficiência e prejuízo ao acesso à justiça da autora/agravada.

Desta forma, tenho que a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não sendo carecedora de qualquer reforma.

Nesse contexto, tem-se que o Relator, no Tribunal, pode negar seguimento ao recurso, monocraticamente, quando o mesmo estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o acima exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** com base no art. 557, caput, do CPC, e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Publique-se. Intime-se.

Da leitura da decisão agravada restam evidentes as razões que levaram esta Relatora a negar seguimento ao Agravo de Instrumento.

Conforme fundamentação constante na decisão objurgada, a agravada é uma microempresa, sendo o valor cobrado na ação originária o total de R\$-23.322,14 (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), enquanto que a agravante é uma das maiores empresas de comunicação do país e possui o capital social no montante de R\$-7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Nesse diapasão, a vulnerabilidade financeira da empresa agravada em relação à empresa agravante é manifesta, já que o porte econômico de uma em comparação com o da outra é desmensurado.

Em decorrência da desproporção verificada na capacidade econômica das partes litigantes, resta evidente que a fixação da competência na Comarca do Rio de Janeiro traria prejuízo à defesa da empresa agravada, já que seu acesso ao Judiciário estaria dificultado, não só em razão da distância a ser suplantada, mas dos gastos a mais que teria que despender para litigar em outro Estado da Federação.

Sobre o assunto assim se manifesta este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão avençado entre pessoas jurídicas é válida, desde que não reste caracterizada hipossuficiência de uma das partes ou dificuldade especial de acesso ao Judiciário. 2. No caso dos autos, verifica-se que a agravante tem uma superioridade econômica latente em relação ao supermercado agravado, o que por si só já caracteriza a vulnerabilidade deste em relação àquela. 3. Agravo interno conhecido e improvido, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC. (2015.03205173-06, 150.389, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-20, Publicado em 01-09-2015) grifei



AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL CLÁUSULA ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTIÇA COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE 1 Acertada a decisão do juízo de origem que declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro, pois se aplica o foro do domicílio do representante, em decorrência do prejuízo que este teria ao acesso à justiça, caso o foro fosse o de eleição. 2. Agravo conhecido e desprovido. (2015.00881979-41, 143.991, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-09, Publicado em 19-03-2015) grifei

Nesse passo, tenho que a cláusula de eleição de foro inserida no contrato celebrado entre as partes e que prevê a Comarca Central do Estado do Rio de Janeiro como competente para dirimir eventuais conflitos decorrentes da relação jurídica firmada, resulta prejuízo à defesa dos interesses da agravada, parte comprovadamente vulnerável.

Destaco que os julgados do STJ citados pela agravante não se assemelham ao caso em julgamento, porquanto, em sua maioria, tratam de demandas que envolvem contratos: de franquia, celebrados entre empresas de grande porte – montadoras e concessionárias de veículos, de aquisição de equipamentos médico sofisticados e caríssimos, cujos valores podem chegar a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) (REsp 961.326/MS, 2010), denotando capacidade financeira, jurídica e técnica das partes, para demandarem em Comarca que contratualmente foi eleita.

No caso dos autos, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de instalação e manutenção de pontos de acesso OI TV (DTH) SD, HD e DVR nos clientes da OI (fl. 101), tendo a agravada manejado Ação Monitória buscando o pagamento do valor impresso nas notas fiscais de fls. 229 (R\$4.887,57) e 230 (R\$18.434,57), totalizando o valor de R\$23.322,14 (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos). Logo, entendo que os referidos julgados não se prestam para fundamentar o pedido de reforma da decisão agravada.

Ademais, esses julgados do STJ citam expressamente que, em princípio, é válida e eficaz a cláusula de eleição de foro no contrato de adesão, salvo se comprovada a hipossuficiência do aderente, acarretando-lhe dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, conforme ficou demonstrado ao norte.

Por derradeiro, não desconheço a arguição da agravante de que não há qualquer prejuízo na tramitação do feito no foro previamente eleito, já que a controvérsia gira em torno da existência ou não de inadimplemento contratual e, portanto, independe de prova além da apresentada nos autos.

Entretanto, o fato da questão ser ou não unicamente de direito, não afasta a hipossuficiência suscitada pela agravada.

Assim, entendo que as argumentações apresentadas pela recorrente não trazem fundamentação capaz de modificar a decisão atacada, porquanto enfocam as mesmas teses lançadas no Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 247-248 verso.

É o voto.

Belém-PA, 27 de junho de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora